



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos.

Às onze horas e um minuto, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 16ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários, demais presentes.

Informo aos Senhores Conselheiros que, na última segunda-feira, estive no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região - São Paulo, representando este Tribunal de Contas num importante debate acerca da Governança Pública, sobre as ações fiscalizatórias e o papel pedagógico da Corte de Contas Paulista junto aos gestores e liderança municipais, a fim de esclarecer dúvidas e prevenir possíveis falhas ou impropriedades nas gestões públicas. No evento, o Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União João Augusto Nardes proferiu palestra sobre o tema "Governança Pública: o Desafio do Brasil". Também presentes o Presidente do CRECI José Augusto Viana Neto; o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Juiz Paulo Adib Casseb; o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Wilson Fernandes; o Deputado Estadual Álvaro Camilo e o Ouvidor Geral do Estado Gustavo Úngaro.

Como ressaltado naquele debate, há uma grande preocupação em criar um índice para medir a eficiência, assim como a efetividade dos gastos públicos federais. Tive a honra de entregar ao ilustre Ministro o Estudo coordenado pelo Conselheiro Sidney Beraldo a respeito, ocasião em que Sua Excelência naquela oportunidade manifestou sua satisfação e registrou o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Senhores, Conselheiros, comunico que também na segunda-feira passada veiculou-se nos órgãos de imprensa do Estado que prédios públicos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conseguiram reduzir ainda o consumo de água nos últimos doze meses, tendo extrapolado as metas de consumo. Nessa linha, destaco que este Tribunal de Contas vem reduzindo constantemente o consumo de água, conforme demonstrativo emitido pela SABESP, e tenho a honra de registrar que, nos últimos seis meses, as bonificações deste Tribunal já alcançaram o valor de R\$40.870,56, o que demonstra o esforço nesse sentido. Cumprimento a administração e consigno que esse valor está sendo investido em equipamentos para diminuir ainda mais o consumo (compra de torneiras, registros, dosadores).

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, dela fez uso:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários, demais presentes.

Senhor Presidente, é a primeira sessão de que participo tendo Vossa Excelência como Presidente. Todos conhecemos a dedicação, o arrojo e o trabalho desenvolvido por Vossa Excelência, que já contribui muito com este Tribunal e certamente contribuirá cada vez mais. Cumprimento Vossa Excelência nesta oportunidade.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Agradeço.

Antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indagou ao douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passou-se à apreciação dos processos versando **Exame Prévio de Edital**.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2556.989.15-0

Representante: ML Comércio, Importação e Exportação de Material Médico Hospitalar Ltda.

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 183/2015 que tem por objeto a constituição de sistema de registro de preços para **aquisição de seringa descartável** 5 ML, 10 ML, 1 ML, 3ML E 20ML, sem agulha.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, nos termos do artigo 223, V do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 183/2015 pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE**, declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, com recomendações à Instituição, determinando o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para anotações.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-2965.989.15-5

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsável: Barjas Negri, Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Eletrônico 13/00008/15/05** para a formação de ata de registro de preço para a contratação de serviços de hospedagem, locação de equipamentos e mobiliário, serviços de mão de obra, serviços de Buffet e Serviços Gráficos.

Advogado: Mauricio Loddi Gonçalves (OAB/SP 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP 299.849), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Valor Estimado: R\$ 1.843.485,48.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação e converter o feito em representação ordinária, determinando o envio dos autos à Fiscalização competente para instrução do feito.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004484/026/08

Recorrentes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT - Chefe de Gabinete - Juliano Pasqual e João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri - Chefes de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da SERT.

Responsáveis: João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14

Advogados: Pedro Rubez Jehá e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o exclusivo fito de se afastar da decisão recorrida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ausência de compensação da diferença apurada na aplicação do reajustamento de preços objeto do 1º Aditamento, como também de se revogar o apenamento dos ex-Chefes de Gabinete da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, Senhores João Francisco Aprá e Carlos Roberto Barreto, ficando mantida a irregularidade do 1º e do 2º termos de aditamento, e tomando conhecimento do termo de rescisão unilateral levado a efeito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028002/026/08

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Santa Bárbara Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de reforma do Bloco “F” e construção de estação de tratamento de esgoto no Hospital Nestor Goulart Reis – Américo Brasiliense.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-010808/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar (terreno Jardim Moraes/ Parque Novo Horizonte – Estrada do São Bento s/nº - Jardim Moraes – Itaquaquecetuba – São Paulo).

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-036419/026/09

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS - Diretora Superintendente - Laura M. J. Laganá.

Assunto: Contrato celebrado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Provac Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar em diversas unidades.

Responsáveis: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando as falhas relacionadas à utilização do critério de julgamento pelo menor preço global e possível omissão quanto à possibilidade de apresentação de certidões fiscais positivas com efeito de negativas, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018060/026/11

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Presidente da CDHU à época e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação Amigos do Mutirão de Santo André, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época), Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sergio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaiolli Filho, José Emídio de Barros e José Nerivaldo de Araújo.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Lair Alberto Soares Krähenbühl, Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sergio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaiolli Filho e José Emídio de Barros multa de 160 UFESPs a cada um, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-018017/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 487 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Álvares Machado “G2”, no município de Álvares Machado – SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Flávio Henrique Rosselli Faria, Pedro Ianibelli, Jair Lopes Caccere e Kleiter do Santos (Engenheiros) e Reinaldo Aparecido da Silva (Arquiteto).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo não provimento dos recursos em exame, excluindo uma questão das razões de decidir, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-027631/026/09

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Marcos Antonio de Albuquerque Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Consórcio Planservi – Engevix – Pentágono, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, do rol de irregularidades que nortearam o voto condutor, a previsão do subitem 12.3.v, b.5.

TC-040702/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Aynil Soluções Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva e preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de serviços de rede de telefonia, lógica e elétrica, por demanda nas escolas, Diretorias de Ensino e outros prédios da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Arnaldo Machado de Sousa (Diretor de Tecnologia da Informação à época) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o contrato em análise.

TC-033687/026/06

Recorrentes: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - João Paulo de Jesus Lopes - Secretário Adjunto dos Transportes Metropolitanos, Pedro Pereira Benvenuto - Coordenador de Planejamento e Gestão à época e Wilson Carmignani - Chefe de Gabinete à época.



Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Responsáveis: Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, reiterado voto anterior pelo acolhimento da preliminar argüida para declarar nulo o julgamento de primeiro grau, sendo acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-035394/026/12

Autor: Paulo Afonso Tucci - Delegado de Polícia Diretor da Seccional de Polícia de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Campinas e a empresa Notre Dame Auto Posto de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de 368.820 litros de gasolina comum, 86.400 litros de álcool etílico hidratado e 24.000 litros de óleo diesel, com entrega parcelada para o abastecimento da subfrota de veículos oficiais da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Responsáveis: Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia) e Paulo Afonso Tucci (Delegado Seccional de Polícia).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000085/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Acompanha: TC-000085/003/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:



SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-3302.989.15-7, 3308.989.15-1 e 3313.989.15-4

Representantes: JHS Estruturas Produções Artísticas & Eventos Ltda. – ME,
R de S Alves ME e Águia Negócios e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de **Pregão Presencial nº 009/2015** (Processo Administrativo nº 60.463/15), objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em atividades logísticas, para realização de festividades, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, responsabilidade técnica, fornecimento de material, locação de bens móveis, execução, acompanhamento e fiscalização até a finalização dos mesmos, a serem realizados em toda extensão do **Município de São Sebastião**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as matérias como Exames Prévios de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a paralisação do **Pregão Presencial nº 009/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-2878.989.15-1

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável: Prefeito - Roberto Rocha.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 014/2015**, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de material de consumo.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 014/2015** pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, nos termos do inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo, por perda de objeto, e cassada a liminar concedida, com recomendação à Municipalidade.

TC-277.989.15-8.

Agravante: Provale Informática Ltda. EPP.

Advogados: Wesley Thiago Silvetre Pinto (OAB/SP 258.878) e Jony Allan Silva do Amaral (OAB/SP nº 258.884).

Agravado: Despacho que determinou o arquivamento da Representação contra o Edital do **Pregão nº 340/2014**, cujo objeto foi a contratação da prestação de serviços de telecomunicações para acesso dedicado a internet, acessos ponto – a - multiponto com tráfego de dados, voz, imagem e telefonia fixa.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-3215.989.15-3 e 3228.989.15-8

Representantes: Stocco & Zimmermann Ltda. – Fenix e Baniska Construtora Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Adolfo.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 001/2015**, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de empreendimento com 89 unidades habitacionais, denominado Adolfo “E”, no Município de Adolfo.

Observação: Entrega dos envelopes – 1º de junho de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por Stocco & Zimmermann Ltda. – Fenix e Baniska Construtora Eireli – EPP, determinara à **Prefeitura Municipal de Adolfo** a suspensão da **Concorrência nº 001/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como para apresentação de contrarrazões.

TC-2736.989.15-3

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Advogada: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP 293.839).

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável: Edimar Donizete Isepan (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da **Tomada de Preços nº 07/2015**, tendo por objeto os serviços de implantação, construção, pavimentação e sinalização de rotatória, no final da Av. José Aparecido Gonçalves, no Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, tendo em conta a revogação da **Tomada de Preços nº 07/2015** pela **Prefeitura Municipal de Paraíso** e em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-3107.989.15-4

Representante: Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.



Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o edital **Tomada de Preços nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Andradina**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E e animais mortos de pequeno e grande porte, subgrupos A2 e A4, todos da Resolução CONAMA nº 358/05, coletados no Município de Andradina.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 4/2015** pela **Prefeitura Municipal de Andradina**, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-3139.989.15-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 034/2015** lançado pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** para o “registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de toner e cartucho original de impressoras, conforme Termo de Referência e demais anexos do Edital.”.

Autoridade responsável: Alex Euzébio Torres – Prefeito.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho publicado na imprensa oficial de 03/06/2015, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 034/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**, pela autoridade responsável pelo certame, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-3221.989.15-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por Fernando Sabino Bento – Advogado – OAB/SP nº 261.624.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: Ronaldo Luiz de Ávila Câmara – Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Físico Territorial; Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 01/15 (proc. 14.031/14), lançado pela Prefeitura de Barretos, com vistas à seleção de empresa do ramo da construção civil para a construção de escola de um pavimento com 06 (seis) salas de aula, com área total de 5.311,03m², com recursos conforme regras da Portaria 168/2013 e conforme valores do Contrato nº 2013/2901-FAR075.

Limite considerado de valor: R\$ 2.299.999,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observação: Abertura dos envelopes agendada para ocorrer dia 19/06/05, às 09h15m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Barretos** cópia completa do instrumento de convocação do **Chamamento Público nº 01/15** e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, e determinando, também, a suspensão do torneio, até apreciação final da matéria.

TC-3314.989.15-3

Representante: Helio Alves Bezerra de Sá.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Carlos José de Almeida – Prefeito e Douglas Diniz da Costa – Diretor do Departamento de Obras Públicas.

Objeto: Representação formulada contra o **Edital nº 001/2015**, objetivando a pré-qualificação de empresas interessadas na futura licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, destinada à contratação de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas rodoviários para elaboração dos projetos executivos e "as built", realização das obras, fornecimento e montagem de sistemas, exceto fornecimento de material rodante, para implantação do conjunto de corredores de transporte coletivo do município de São José dos Campos, no modal bus rapid transit - BRT.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 09/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a suspensão do certame relativo ao **Edital nº 001/2015**, notificando-se os responsáveis Carlos José de Almeida, Prefeito, e Douglas Diniz da Costa, Diretor do Departamento de Obras Públicas, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício elaborado pela E. Presidência, apresentem a documentação pertinente e deduzam o que mais de direito.

TCs-3315.989.15-2 e 3320.989.15-5

Representantes: Larissa Alves Nogueira e Alexandre Augusto Lanzoni, advogados inscritos na OAB/SP sob os nºs 316.204 e 221.328.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA Campinas.

Responsável: Mário Dino Gadioli – Diretor Presidente.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com



fornecimento de materiais de limpeza, a serem executados nas unidades escolares do **Município de Campinas**”.

Observação: Data da sessão pública: 09/06/2015 às 09 horas e 10 minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as iniciais como Exame Prévio de Edital, requisitando às **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA Campinas** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 005/2015** e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das impugnações e impropriedades mencionadas nas Representações, determinando, também, a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final da matéria.

TCs-2594.989.15-4 e 2613.989.15-1

Representantes: Gicless Serviços Ltda. – ME e Associação dos Servidores Municipais de Sumaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita e Hamilton Lorençatto – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Objeto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial 036/2015, Processo Administrativo nº 213/2015**, da Prefeitura Municipal de Sumaré, destinado ao Registro de Preços de cestas básicas para os servidores públicos da origem pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedentes as Representações propostas por Gicless Serviços Ltda. – ME (TC-2594.989.15-4) e Associação dos Servidores Municipais de Sumaré (TC-2613.989.15-1), liberando a Prefeitura Municipal de Sumaré para prosseguimento do Pregão Presencial 036/2015, lembrando que, quando do exame ordinário da decorrente contratação, se e quando esta se enquadrar nas condições de remessa ao crivo deste Tribunal, eventual excesso nos descritivos que venha configurar restrição à competitividade poderá ser censurado.

Decidiu, por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acrescentar recomendação, consoante exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-2859.989.15-4

Representante: COPEMAK Construtora Ltda. EPP, por Irene de Almeida Souza – Sócia Proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa - Prefeito.



Procuradora Geral do Município: Graziela Ayres Eto Gimenez OAB/SP 159.753 (e o.)

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/2015**, lançada pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas ao registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos para operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas das instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais, de prevenção e combate a incêndio, manutenção e conservação e reparo das instalações civis, telhados e suas estruturas, calhas, rufos, sistemas de captação de águas pluviais, forros, portas, janelas, caixilhos metálicos, caixas d'água, caixas de gordura, sistema de descarte de esgotos e águas servidas, manutenção de pisos internos e externos, calçadas, alvenarias de fechamento, lajes, vidros, pinturas e dos equipamentos e serviços eventuais nas instalações civis dos edifícios pertencentes ao sistema municipal de educação do Município de Itapetininga (unidades escolares de ensino infantil e fundamental, departamento pedagógico, almoxarifado do setor de manutenção, almoxarifado da educação, secretaria da educação, biblioteca comunitária, almoxarifado da merenda escolar, Ceprom).

Valor estimado: R\$ 4.700.719,32.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por COPEMAK Construtora Ltda. EPP contra o edital da **Concorrência nº 01/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, no caso de retomada do certame, que sejam feitas emendas ao texto, segundo consta do referido voto, com alerta a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo instrumento e de reabrir o prazo para entrega das propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3322.989.15-3

Representante: ALAMO do Brasil Serviços da Construção Civil EEIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 05/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, com o propósito de contratar empresa de engenharia para execução dos serviços de manutenção em 47.551 pontos no sistema de iluminação pública, em vias, praças e jardins, envolvendo manutenção corretiva, preventiva e preditiva, operação e obras de ampliação, melhorias e serviços, em área urbana e rural.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento da **Concorrência nº 05/15**, da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autoridade competente, para apresentação de cópia integral dos documentos da licitação e alegações de interesse.

Determinou, ainda, sejam intimados a interessada e o responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, seja, em seguida, o processo encaminhado à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vista ao Ministério Público de Contas e retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3310.989.15-7

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 032/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, objetivando a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme projeto básico anexo”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Capeme Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 032/2015**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentação de informações e esclarecimentos sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3230.989.15-4

Representante: Cliklimp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.-EPP.

Advogado: Carlos Henrique da Silva Rocha (OAB/SP nº 323.455).

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.



Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 28/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Orlandia**, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de limpeza a serem utilizados por diversas Secretarias da Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual fora concedida a liminar pleiteada por Click Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.-EPP., susgado o andamento do **Pregão Presencial nº 28/2015**, da **Prefeitura Municipal de Orlandia**, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do referido despacho.

TC-3266.989.15-1

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi- ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086).

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Holambra, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares destinados à rede pública de ensino.

Em preliminar, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual fora concedida a medida liminar para sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 010/2015**, da **Prefeitura Municipal de Holambra**, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (despacho publicado no DOE de 30/05/15).

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, em face da anulação do Pregão Presencial nº 010/2015, fora revogada a liminar e julgada extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento do processo.

TC-2684.989.15-5

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Advogadas: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110 747).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 465/2015**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, objetivando o registro de preços de materiais médicos hospitalares diversos, destinados à rede municipal e ao CHMSA.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que retifique a redação do subitem 6.2. “a” do edital do **Pregão Presencial nº 465/2015**, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 465/2015, incorpore a retificação ora determinada, providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente, para eventuais anotações.

TC-2739.989.15-0.

Representante: Ana Paula Zimiani Pegoraro.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Advogados: Gustavo Lambert del Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 05/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para implantação do recapeamento asfáltico em diversas vias da cidade – convênio DADE-162-14”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Ana Paula Zimiani Pegoraro, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que retifique a redação do edital da **Concorrência Pública nº 05/2015**, excluindo exigência que implique antecipação da comprovação de garantia de participação no certame.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência Pública nº 05/2015, incorpore a retificação ora determinada, providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente, para eventuais anotações.

TC-2780.989.15-8

Representante: Reinaldo Luis Guedes

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Autoridade Responsável: André Luiz Raposeiro (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, com o objetivo de registrar preços de gêneros alimentícios perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Reinaldo Luis Guedes, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, nos termos consignados no voto do Conselheiro Relator.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Louveira, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 73/15, incorpore as retificações determinadas no referido voto, providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente, para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3232.989.15-2

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/15, do tipo melhor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil ou arquitetura e urbanismo para a prestação de serviços de controle de qualidade de materiais e equipamentos, assessoramento técnico à SANEBAVI, fiscalização e gerenciamento das obras referente ao empreendimento objeto do RDC nº 01/2015 desta Autarquia”.

Responsável: Odair Fernando Seraphim (Superintendente).

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Arthur Gonçalves Spada (OAB/SP nº 342.663).

Valor estimado: R\$ 538.105,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Superintendente da SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo, Odair Fernando Seraphim**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 12/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3239.989.15-5

Representante: Marcelo Afonso Cabrera.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual



fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Advogado: Marcelo Afonso Cabrera (OAB/SP nº 189.609).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Marília, Vinicius Almeida Camarinha**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 306/14**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3290.989.15-1

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/2015, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kit de material escolar”.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Carapicuíba, Sérgio Ribeiro Silva**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 33/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3207.989.15-3.

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 22/2015, que tem por objeto a “contratação de empresa para serviços de transporte adequado de crianças na faixa etária de 0 a 03 anos de idade para locomoção às creches e entidades conveniadas”.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: Alexandre Motta Rossetti (Diretor de Licitações e Contratos Administrativos), Clovis Oliveira (Pregoeiro).



Advogados: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350), Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Em preliminar, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 22/2015**, da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, com vistas ao exame prévio do edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V do referido diploma legal, em face da superveniente desconstituição do **Pregão Presencial nº 22/2015** pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-2680.989.15-9

Representante: RPC Informática Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 45/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviço de manutenção corretiva de hardware e software e suporte técnico – ‘service desk’ - em tecnologia da informação”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Valor estimado: R\$ 949.583,33.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, em face da superveniente desconstituição do **Pregão nº 45/15** pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-453.989.15-4 e TC-614.989.15-0

Representantes: Neusa Dorigon Advogados e Associados; e Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 05/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, em especial para defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP”.

Responsável: Renata Anção Braga (Prefeita).

Advogados no e-TCESP: Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores



Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 05/14**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-1508.989.15-9

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 178/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de solução informatizada de central regulada de marcação de consultas e exames para o Município de Mogi das Cruzes.”

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Subscritores do edital: Marcello Delascio Cusatis (Secretário Municipal de Saúde) Advogados no e-TCESP: George Gabriel Giannetti (OAB/SP nº 153.154), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que, querendo dar seguimento ao **Pregão nº 178/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pelos motivos exposto no voto do Conselheiro Relator, aplicar ao Responsável multa no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-1718.989.15-5

Representante: Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos – IPPLAN.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 265/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão da qualidade da central de atendimento telefônico, mediante fornecimento de infraestrutura (física e tecnológica), mão de obra e gestão da operação, em suas próprias instalações no município de Sorocaba-SP”.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Subscritor do edital: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Advogados: Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Yvan Baptista de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 164.510).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 265/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3316.989.15-1

Representante: Teto Construtora S/A. (CNPJ 13.034.156/0001-35).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Lauro Michels, prefeito, e José Augusto da Silva Ramos, Secretário de Saúde.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública nº 4/2015** para a execução de obras de reforma e adequação do 2º andar do quarteirão da saúde para instalação da unidade reabilitação Lucy Montoro.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$4.462.576,83.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Diadema**, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, a remessa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de cópia completa do Edital da **Concorrência Pública nº 4/2015**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, fixando à Municipalidade o mesmo prazo para apresentação de justificativas a respeito dos



aspectos abordados pela representante, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório, até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3005.989.15-7

Interessado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsáveis: Antônio Luiz Colucci, prefeito, e Benedito Wenceslau Neto, diretor de licitações.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 39/2015** para a contratação de empresa especializada para a aquisição de veículos (caminhão, veículo 'hatch' e veículo 'sedan').

Valor estimado: R\$376.569,99.

Advogado: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a sustação do **Pregão Presencial nº 39/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de cópia do edital respectivo e justificativas sobre todas as impugnações apresentadas pela representante.

TC-3260.989.15-7

Interessada: Câmara Municipal de Lutécia.

Responsáveis: Eduardo Giroto, Vereador-Presidente da Câmara, Ricardo Pereira Martins, Presidente da comissão de licitações.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Convite 7/2015** para a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de assessoria administrativa

Valor estimado: R\$20.000,00.

Advogado: Renato Anssanelo Savian (OAB/SP 265.034).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à **Câmara Municipal de Lutécia** a sustação do **Convite 7/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de cópia do edital, inclusive de seus anexos, de justificativas sobre as impugnações apresentadas pelo Representante e sobre o questionamento feito no despacho do Relator.

TC-3002.989.15-0

Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável: Mário Francisco Faga – Secretário Municipal de Obras.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização e monitoramento de tráfego de veículos, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Valor Estimado: não consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Odair Amadio (OAB/SP 146.644), Monica Raboni Faxina (OAB/SP nº 276.336).

Em preliminar, foi referendada a decisão monocrática pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital, em despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20/5/2015.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** que altere o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2015**, nos termos estipulados no referido voto, recomendando-lhe que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, sejam intimados, na forma regimental, Representante e Representada e, com o trânsito em julgado, arquivados os autos.

TC-2337.989.15-6

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Clayton Ribeiro, Secretário Municipal de Defesa Social.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular com classificação de veículos e de vídeo captura, no sistema viário municipal de Itapira, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Gisele Sanches Mascaroz Levy (OAB/SP nº 167.680), Mônica Raboni Faxina (OAB/SP 276.336), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Em preliminar, foi referendada a decisão pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itapira**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapira** que proceda à reforma do Edital do **Pregão Presencial nº 32/2015**, nos termos estipulados no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Determinou, por fim, sejam intimadas Representante e Representada e, após o trânsito em julgado, arquivado o processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-3176.989.15-0

Representante: Sergio Correa Rocha, Munícipe de Ubatuba /SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 27/15, Processo SC/3.452/15, Edital nº 32/15, do tipo menor valor do item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Controle de Acesso nas Unidades Escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Proposta Comercial.

Valor Total Estimado: R\$3.185.638,23.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 27/15**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3177.989.15-9 e TC-3188.989.15-6

Representantes: Sergio Correa Rocha, Munícipe de Ubatuba/SP, e SAT Consultoria e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/15, Processo SC/1.443/15, Edital 31/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar e nas unidades da SME, com fornecimento de material de limpeza, equipamentos e mão de obra especializada, conforme especificações constantes do Anexo I – Proposta Comercial e Termo de Referência II.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** a paralisação do andamento do **Pregão**



Presencial nº 026/15, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-3237.989.15-7, 3240.989.15-2 e 3265.989.15-2

Representantes: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., J F Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental Eireli – ME e Ricardo Paloschi Cabello.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Responsável pela Representada: Pedro Antonio Bigardi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 007/15, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, vias e logradouros públicos do município, conforme especificações e demais anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 39.490.835,28.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Jundiáí** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 007/15**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações e ao consignado no próprio despacho, acompanhadas de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3270.989.15-5

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável pela representada: Vito Ardito Lerario – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 106/2015, processo nº 13521/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para consumo da administração geral e gestão da Educação e materiais que compõem o kit escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor estimado da contratação: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a paralisação do andamento do **Pregão presencial nº 106/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações e ao consignado no próprio despacho, acompanhadas de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TC-2370.989.15-4

Representante: Ricardo Santoro de Castro, OAB/SP nº 225.079, Múncipe de São José do Rio Preto/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Dirce Reis.

Responsável Pela Representada: Roberto Carlos Visoná – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2015, edital do processo nº 20/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis, objetivando a contratação de empresa para a obra de construção do prédio destinado para centro de triagem de resíduos sólidos e equipamentos nos termos do contrato firmado entre a Municipalidade de Dirce Reis e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo através do contrato BB/FECOP - Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, conforme: projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, bem como as demais condições constantes do edital e seus anexos em regime de empreitada global, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis.

Valor estimado da contratação: R\$ 207.211,16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**, caso pretenda prosseguir com o certame, que promova a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 02/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2714.989.15-9

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial SUPR/nº 083/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de materiais de consumo hospitalar, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial SUPR/nº 083/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2762.989.15-0.

Representante: Observatório Social de Ilhabela – OSI.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para elaboração de projeto, fabricação, legalização e instalação de píer flutuante metálico com rampa de acesso.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.192.855,06.

Advogado: Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação e, com fundamento na norma do artigo 49, da Lei Federal nº 8666/93, determinou à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a anulação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 032/2015** e o edital respectivo, devendo, ainda, observar as determinações contidas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

TC-000974/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Izaque José da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Izaque José da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogados: Diego Ignacio Rossi Fernandes e José Ubirajara Oliveira Fontes.

Acompanham: TC-000974/126/09 e Expedientes: TCs-001435/005/09, 010030/026/11, 010041/026/11 e 031041/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Renato de Gênova, que tomou assento à tribuna destinada aos advogados, passando-se ao relato do seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001788/026/12

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antônio Furlan - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-001788/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação Oral - Advogado - Renato de Gênova.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**,



juntadas aos autos, após o que, a pedido do Relator, deferindo a juntada de documentos, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008546/026/08

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de saneamento e infraestrutura ambiental.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 16-12-09, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-001018/003/09

Recorrente: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Derci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Pavan Júnior, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, excluindo duas falhas dos fundamentos da decisão -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o critério de julgamento utilizado e a relativa à cláusula contratual, devidamente esclarecida -, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

TC-011426/026/10

Recorrente: Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Campinas à Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época) e Theresinha do Menino Jesus Figueira de Aguiar (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente reajustado, com fundamento no artigo 36, caput, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Sheila Adriana Sousa Santos, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2008, quitando-se os responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos, e recomendando ao Executivo Municipal de Campinas que, doravante, dê pleno e integral cumprimento às normas de regência, em especial às Instruções deste Tribunal, alertando que a reincidência acarretará a aplicação das medidas legais cabíveis.

TC-002674/026/11

Recorrente: Manoel Ferreira Bastos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Manoel Ferreira Bastos e Hugo Freitas (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis à época a restituição aos cofres públicos do valor apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, inciso II, da referida Lei Complementar, impondo, ainda, ao Sr. Manoel Ferreira Bastos multa no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado: Alessandro Crudi.

Acompanha: TC-002674/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003252/003/08

Embargante: Carlos Roberto Cavagioni Filho – Advogado.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Pluriserv Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviço de controle, operação, fiscalização e monitoramento digital das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

Responsáveis: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e Carlos Roberto Cavagioni Filho.

Acompanha: Expediente: TC-040455/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, ainda em preliminar, afastou a arguição de cerceamento à defesa, visto que o embargante foi citado em conjunto com os responsáveis nas notificações de fls. 293 e 326, publicadas na imprensa oficial de 13/08/09 e 27/01/11, respectivamente, tendo ainda ciência, com oposição de visto nos Memoriais de fls. 332/339 e nas razões de Recurso Ordinário de fls. 383/395.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu os Embargos interpostos, para se excluir da decisão recorrida a multa aplicada ao Senhor Carlos Roberto Cavagioni Filho, mantendo-se, no mais, íntegro o v. Acórdão de 07/06/2011.

TC-000934/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.



Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário da região Santa Cândida, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditamentos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Senhores Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Júnior, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando os termos da respeitável decisão de primeiro grau, bem como as multas aplicadas aos dirigentes do Órgão.

TC-001397/002/10

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra especializada técnica, com suporte de veículos, equipamentos e materiais para a execução de serviços contínuos e programáveis de construção, reformas, ampliações e manutenção de projetos e serviços de infraestrutura urbana, saneamento básico, malha viária, redes, paisagismo, oficinas, usinas, fábricas e equipamentos municipais.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002613/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Almirante Pedro Álvares Cabral (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-04.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da fundamentação do decreto de irregularidade a vedação ao encaminhamento de proposta por via postal.

TC-001524/026/12

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanham: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001587/026/12

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Paranapuã – Antonio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanham: TC-001587/126/12 e Expediente: TC-026101/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, e adiado o seu julgamento por duas sessões.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-026525/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Consórcio AAG Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos e execução das obras relativas a trechos de canalização com coletores troncos nos Córregos Araçatuba, Apiaí e Guarará, no município de Santo André – São Paulo.

Responsável: Milton Luis Joseph (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo apresentado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA - como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas excluindo das razões de decidir do julgamento, bem assim da redação do v. Acórdão da Primeira Câmara, a referência aos “critérios para avaliação da regularidade fiscal das licitantes apenas por meio de Certidão Negativa de Débito (CND)”, mantendo-se, no mais, a irregularidade da concorrência e do contrato, bem como a pena de multa aplicada.

TC-002064/002/09

Recorrentes: Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática, necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400



UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Silvia Ferrari Abud, Renan Marcondes Facchinatto, Percival José Bariani Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deulhes provimento, determinando a reforma do julgado da Primeira Câmara, no sentido da regularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo aditivo de prorrogação de prazo referentes aos serviços de informática educativa, cancelando-se, mais ainda, a pena pecuniária ao então Prefeito, ora apelante.

TC-020114/026/09

Recorrentes: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito e Prefeitura Municipal Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Cotia e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época) e Alcides Fernandes Pereira (Consultor Técnico à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Antonio Carlos de Camargo multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014666/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Paulo Autran, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Jovita Maria da Silva Nakamura (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência à Municipalidade, anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela entidade Beneficiária e a proibição de recebimento de novos repasses.

TC-014708/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto Santa Rosália, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Neusa Aparecida da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência à Municipalidade, anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela entidade Beneficiária e a proibição de recebimento de novos repasses.

TC-014814/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Josafá Tito Figueiredo, no exercício de 2011.



Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Agnaldo Araújo dos Santos (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência à Municipalidade, anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela entidade Beneficiária e a proibição de recebimento de novos repasses.

TC-000797/006/10

Recorrentes: Serviço de Obras Sociais de Dumont S.O.S. e Adelino da Silva Carneiro - Prefeito Municipal de Dumont.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dumont ao Serviço de Obras Sociais - S.O.S., no exercício de 2009.

Responsáveis: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Luiz Antonio Fonseca (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada lei, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente corrigida, aplicando, ainda, multa ao Senhor Adelino da Silva Carneiro, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva e Edson Augusto Zanirato.

Acompanha: Expediente: TC-000412/006/11.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000431/002/10

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Auto Posto Estrela de Avaré Ltda., objetivando a aquisição de 85.000 litros de óleo diesel e 40.000 litros de álcool comum para a frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-005633/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção do Centro Municipal de Educação Integrada, conforme projetos a ser edificado em área pública localizada na Rua José Aureliana da Cunha, nº 189 – Industrial Remédios – Osasco/SP.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza e Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-11.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato, sem prejuízo das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001550/026/12

Município: Jarinu.

Prefeito: Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Exercício: 2012.

Requerente: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Ex-Prefeita.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Gisele Beck Rossi, André Santana Navarro, Rosemberg José Francisconi e outros.

Acompanham: TC-001550/126/12 e Expedientes: TC-000666/003/13, TC-000667/003/13 e TC-012004/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, todavia, a insuficiência financeira líquida apresentada pelo Executivo, de R\$2.863.012,81 para R\$2.948.057,14, conforme especificado no voto do Relator, mantendo-se inalterados os demais fundamentos do v. Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-00121/006/10

Recorrentes: Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, representada pela Presidente – Joana Darc Costa e pelo Responsável pelas Contas e Gestão do Ajuste – Washington de Bessa Barbosa Júnior e Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal Jardinópolis e Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, objetivando a cooperação entre as partes na ação e no atendimento sócio-comunitário do interesse do Programa de Saúde da Família – PSF, do Sistema Único de Saúde – SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, para a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no sentido de complementação das equipes de Agentes Comunitários de Saúde.

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito à época) e Maria Lilian Ferro Bonacin Ditadi (Secretária da Saúde à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao Sr. José Antonio Jacomini multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira, Luana Pereira de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fim de reduzir a multa para 170 (cento e setenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.

TC-030021/026/08

Recorrente: Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de aterro do antigo canal de drenagem no Caminho São Sebastião, em Santos, construção de galeria de drenagem com ligação provisória desta ao canal existente, construção de 72 casas sobrepostas e um módulo comercial, pavimentação, execução das ligações domiciliares de água e esgoto, demolição dos barracos existentes e limpeza da área, incluindo mão de obra, material e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Responsáveis: Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 06-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

TC-001226/008/06

Recorrentes: Susélide Cristina Tenani – Ex-Diretora Presidente e Alexandre José Granzotto – Ex-Diretor Administrativo da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO - São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO - São José do Rio Preto e Microcity Computadores e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, instalação, manutenção e suporte de equipamentos e licenças de softwares.

Responsáveis: Susélide Cristina Tenani e Lucia Maria Jorge Hirata (Diretoras Presidentes à época), Alexandre José Granzotto (Diretor Administrativo à época) e Domingos Correia (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E.



Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado.

TC-034754/026/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício, contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, acerca de irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Colômbia, no exercício de 2010.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando, ainda, à restituição a Fazenda Pública Municipal dos valores devidamente apurados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001119/007/12

Recorrentes: Eduardo Cury – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Luis Henrique Homem Alves – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE, objetivando a promoção dos recursos necessários a título de subvenção social para continuidade do projeto de desenvolvimento do desporto do município.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Venâncio Silva Gomes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001347/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projeto e execução de obras de rede estruturada no Paço Municipal.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-000071/003/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-024998/026/07

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e DP Barros & Viatic – Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de escola de ensino fundamental no Jardim São Judas.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e apostilamento de reajuste, bem como conheceu das prorrogações de garantia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcelo Miranda Araujo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido.

TC-030956/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Laft Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – EPP, objetivando a locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais – imunologia, com fornecimento de todo material necessário à realização dos exames e emissão dos laudos destinados ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-013922/026/09

Recorrente: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Reitor - Marcos Sidnei Bassi.

Assunto: Contrato entre a Universidade Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Responsáveis: Marcos Sidnei Bassi e Silvio Augusto Minciotti (Reitores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Eder Xavier, Lilian Elaine Bergamo Camacho e outros.

Acompanha: TC-009589/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009467/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Maura Soares Romualdo Macieirinha - Prefeita à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2007.

Responsável: Adilson Donizeti Mira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-09-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002702/004/07).

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Acompanham: TC-002702/004/07 e Expediente: Tc-040003/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de julgado, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo interesse recursal, ofereço a palavra ao Senhores Conselheiros.

Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.